



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI N° 11/2023.

Maringá, 26 de janeiro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo autorizar a Procuradoria-Geral realizar a desistência de execuções fiscais e arquivamento definitivo dos processos judiciais, sem a renúncia dos respectivos créditos tributários.

Inicialmente, registra-se que a intenção é editar uma legislação nos moldes da Lei Estadual do Estado do Paraná nº 16.035, de 29 de dezembro de 2008 que, portanto, já produz efeitos 15 (quinze) há anos, permitindo a racionalização dos mais de 40 mil processos de execução fiscal que tem o Município como autor.

De acordo com a proposta apresentada, adequa-se à realidade municipal as disposições previstas pela lei estadual. Dentre elas, cita-se a possibilidade de desistência de ações fiscais que notoriamente teriam reconhecida a prescrição ou que dificilmente resultariam no retorno financeiro ao ente público. De forma mais concreta, aquelas ações de massas falidas sem patrimônio que satisfaça débitos municipais, ações fiscais ajuizadas contra pessoas falecidas e, ainda, ações fiscais promovidas contra empresas já baixadas há mais de 10 (dez) anos, nos casos em que já se tenham esgotados os meios de busca de patrimônio.

Pondero, outrossim, que a presente medida integra o plano de metas proposto por diversas Secretarias Municipais e, no caso da Procuradora-Geral, o objetivo a ser alcançado é uma racionalização das mais de 40 mil ações fiscais sob sua responsabilidade.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor:
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Galvao Vilardo, Procurador Geral do Município**, em 26/01/2023, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 26/01/2023, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 01/02/2023, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1256461** e o código CRC **A5C039C1**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe que o Procurador-Geral do Município de Maringá poderá autorizar a desistência de Execução Fiscal e arquivamento definitivo do processo, sem a renúncia dos respectivos créditos tributários, nas hipóteses que especifica e adota outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Procurador-Geral do Município de Maringá, mediante expresso requerimento do Procurador Municipal responsável pelo processo, poderá autorizar a desistência da ação de execução fiscal e arquivamento definitivo do processo, sem a renúncia dos respectivos créditos tributários, salvo no caso de prescrição, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de execução fiscal contra massas falidas em que não forem encontrados bens, ou quando os encontrados tenham sido insuficientes à satisfação dos créditos cobrados pela Fazenda Pública Municipal, e cuja decisão de encerramento da falência tenha transitado em julgado há mais de 02 (dois) anos, caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

II - quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento ou não localização dos responsabilizados sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que se tenha inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;

III - quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

IV - quando se tratar de execução fiscal ajuizada há 10 (dez) anos ou mais, originalmente contra empresas que já estejam baixadas ou canceladas há mais de 5 (cinco) anos no Cadastro de Contribuintes das Receitas Federal e Estadual, redirecionadas ou não contra terceiros, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora de seus executados,

esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais.

Art. 2º Após o encerramento da execução fiscal, na forma do art. 1º, os créditos tributários, desde que não prescritos ou irregularmente lançados por qualquer motivo, serão exigidos via cobrança administrativa, com a devida atualização, pelo prazo de cinco anos, quando deverão ser baixados.

Art. 3º As custas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando às escrivanas promover a cobrança às suas próprias expensas, nos moldes do definido pelo art. 4º, da Lei Ordinária do Estado do Paraná nº 16.035, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 4º Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos de que trata esta lei.

Art. 5º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição, a compensação de valores já recolhidos a qualquer título, nem permite o perdão da dívida objeto de parcelamento em dia para com o fisco.

Art. 6º Fica autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais em relação aos créditos tributários constituídos definitivamente há mais de 5 (cinco) anos, desde que inexistentes as causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

§ 1º No que couber, aplica-se o disposto no caput deste artigo aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa.

§ 2º O cancelamento dos créditos referidos no caput e no § 1º deste artigo deverão ser cancelados mediante parecer da Procuradoria-Geral do Município de Maringá, por decisão do Procurador-Geral.

§3º O cancelamento de que trata o parágrafo anterior, poderá ser parametrizado no sistema tributário, nos moldes do Parecer da Procuradoria-Geral do Município de Maringá, ratificado pelo Procurador-Geral.

Art. 7º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada, a seu critério, desistir, não ajuizar ou não apresentar defesa ou recurso, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a controvérsia de natureza fiscal versar sobre matérias decididas em definitivo de modo desfavorável ao Município de Maringá nas hipóteses previstas no art. 927 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 8º O Procurador-Geral do Município de Maringá expedirá, no âmbito de sua competência, as regulamentações necessárias ao eficaz cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 26 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Galvao Vilardo, Procurador Geral do Município**, em 26/01/2023, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 26/01/2023, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 01/02/2023, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
1256473 e o código CRC **6D3682A7**.